



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000754-55.2017.815.0000

RELATOR: Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

SUSCITANTE: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Esperança

SUSCITADO: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Esperança

RÉU: Alex Alves dos Santos

DEFENSOR: Anaíza dos Santos Silveira

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ DO TRIBUNAL DO JÚRI: DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO COM ERRO NA EXECUÇÃO PARA O DE LESÃO CORPORAL GRAVE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. DECISÃO NÃO IMPUGNADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO QUANTO AO TEOR DA DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA. QUESTÃO QUE POSSUI REPERCUSSÃO DIRETA SOBRE A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. POSSIBILIDADE DE SUSCITAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ. DISCREPÂNCIA DOS JUÍZOS ENVOLVIDOS QUANTO À EXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO *ANIMUS NECANDI* NA CONDUTA DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA FASE DE PRONÚNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA JULGAR A QUESTÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DEFINIR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

- A decisão do magistrado do Tribunal do Júri que desclassifica o crime de tentativa de homicídio para lesão corporal grave, remetendo o feito a outro Juízo, ainda que não haja recurso da acusação, não vincula o Magistrado para o qual o processo foi remetido, o qual, dentro de sua livre convicção motivada, pode suscitar o conflito de competência em razão da matéria. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- Eventual dúvida quanto à existência de *animus necandi* na conduta do denunciado deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, órgão competente para julgar a questão, máxime por se aplicar o princípio *in dubio pro societate* na fase de pronúncia.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em julgar procedente o conflito para declarar competente o juízo suscitado** (1ª Vara da Comarca de Esperança), nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Esperança, em razão da competência declinada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Esperança (que detém competência para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida).

O Ministério Público ofertou denúncia contra Alex Alves dos Santos, incursionando-o no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, e art. 73, todos do Código Penal.

Narra a exordial acusatória que *“no dia 7 de setembro de 2012, por volta das 17:00h, na Rua São José, em via pública, Comunidade São Francisco, nesta Cidade, o denunciado tentou matar o Santino Germano de Araújo, efetuando disparos de arma de fogo em sua direção, mas, por erro na execução, atingiu a vítima, Jacinto Barbosa, não se consumando o ato por circunstâncias alheias à sua vontade.*

Consta na peça policial que, no dia e horário mencionados, a vítima, portadora de deficiência mental, estava em via pública para assistir ao desfile das escolas, quando ouviu dois tiros e correu para a casa de um amigo. No interior da residência, percebeu que havia sido atingido pelos disparos, ao que prontamente foi socorrido.

De acordo com o inquérito policial, o denunciado atirou com o propósito de matar Santino Germano de Araújo, mirando a arma de fogo em sua direção. No entanto, por erro na execução, atingiu o ofendido, causando as lesões que em breve serão apontadas pelo Exame de Corpo de Delito, já requerido pela autoridade policial.

Registra-se, ainda, ter sido o delito levado a efeito por motivo fútil, uma vez que o denunciado foi motivado à prática do crime apenas porque suspeitou que seu cunhado, Santino Germano de Araújo, havia contado à sua mulher que estava bebendo.”

Distribuído originariamente o presente feito para a 1ª Vara da Comarca de Esperança, após a instrução criminal, a Magistrada desclassificou o delito de tentativa de homicídio, imputado na denúncia, para o tipo penal de lesão corporal grave (art. 129, § 1º, II, do CP), sob o fundamento de ausência de *animus necandi*,

determinando a remessa dos autos ao juízo competente (fls. 118/120).

Por seu turno, o Magistrado da 2ª Vara da Comarca de Esperança suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender ser a desclassificação inadequada, em virtude de haver elementos de prova no sentido de que o acusado pretendia matar Santino (vítima virtual), sendo que, por erro na execução, atingiu Jacinto (vítima real), respondendo, portanto, nos termos do art. 73 do CP, como se tivesse praticado o crime contra a pessoa que pretendia (fls. 141/142).

A Procuradoria de Justiça, através de parecer subscrito pelo insigne Procurador de Justiça Alvaro Gadelha Campos, manifestou-se pelo não acolhimento do conflito, para declarar competente o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Esperança (fls. 147/148).

É o relatório.

VOTO:

1. Da possibilidade de conhecimento do Conflito de Competência, apesar da ausência de interposição de recurso voluntário pelo Ministério Público em face da decisão desclassificatória proferida pelo juízo suscitado

Existe prioritária questão a ser abordada nessa decisão, consistente em saber se existe ou não vinculação do juízo suscitante acerca do teor da decisão proferida pelo juízo suscitado, isto porque referida decisão – que desclassificou o crime de tentativa de homicídio para o crime de lesão corporal grave – não foi objeto de recurso pelo Ministério Público.

Esse tema não é pacífico na doutrina pátria. Com efeito, Julio Fabbrini Mirabete pondera que, não havendo recurso contra a decisão desclassificatória, a questão restará decidida e alcançada pela preclusão:

“Não deve o juiz operar a desclassificação quando as provas dos autos não a permitem seja de plano reconhecida. Entretanto, convencido o juiz, pela apreciação da prova, da existência de crime que não é da competência do Júri, em desacordo com a denúncia ou queixa, não pode sentenciar o feito; deve remeter o processo para o juiz competente para a apuração dos crimes submetidos ao rito ordinário ou sumário.(...) Desclassificado o delito, não se anulam os atos processuais praticados. Entretanto, transitada em julgado a decisão de desclassificação, passa a ser matéria preclusa a classificação da denúncia ou queixa, não podendo ser restaurada em qualquer hipótese.” (grifo nosso) (Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 8ª edição, art. 410, pág. 939)

Por outro lado, Guilherme de Souza Nucci, Fernando da Costa Tourinho Filho e Espínola Filho admitem a reapreciação da questão através de conflito de competência suscitado pelo juízo que, ao receber o processo oriundo do Tribunal de Júri, não concorda com a decisão desclassificatória:

“Há duas posições, bem apontadas por Jacques de Camargo Penteado: 'Para a primeira corrente, o juiz singular não poderia suscitar o conflito negativo de competência para sustentar que deva ser restabelecida a classificação originária e o caso ser julgado pelo Tribunal do Júri. (...) A segunda corrente sustenta que o julgador pode declarar a sua incompetência em qualquer fase procedimental e a omissão recursal das partes não vincula o magistrado afirmado incompetente.(...). Em um primeiro momento críamos ser mais correta a primeira posição, embora atualmente faça mais sentido, para nós, a

segunda. Note-se que a competência em razão da matéria é absoluta e não pode ser prorrogada, razão pela qual, a todo instante, pode o magistrado suscitá-la, tão logo dela tome conhecimento.” (grifo nosso) (NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. Código de Processo Penal Comentado. 11ª edição. Edit. Revistas Tribunais. São Paulo: 2012, pág. 815)

“Na oportunidade da pronúncia, pode o Juiz, diante das provas colhidas, convencer-se no sentido de que o crime não é da competência do Júri. Nesse caso, cumpre-lhe, nos termos do art. 410, proferir decisão demonstrando que a infração não se mete a rol entre aquelas a que se refere o § 1º do art. 74 do CPP. Não deve ele, sob pena de pré-julgamento, dar a qualificação jurídico-penal ao fato, e sim afirmar que a infração não é da alçada do Tribunal leigo. Proferida a decisão, e não havendo recurso (art. 581, II), deve remeter os autos ao Juiz competente. Se na Comarca existir mais de um Juiz igualmente competente, os autos serão redistribuídos, salvo a hipótese de haver Juiz único, quando, então, a competência será daquele Juiz que proferiu a decisão de desclassificação. Evidente que, uma vez proferida essa decisão, e remetidos os autos ao Juiz competente, poderá este suscitar conflito negativo, em face da ausência de coisa julgada, posto ser de natureza processual a decisão que se limita a dizer que a infração não é da alçada do Júri. (...)” (grifo nosso) (FILHO, FERNANDO DA COSTA TOURINHO, Código de Processo Penal Comentado, Vol. 2, Editora Saraiva, 4ª edição, art. 410, pág. 33)

“... por isso, mesmo que o juiz da pronúncia se reconhece incompetente para o processo, a sua conclusão, sobre o fato e a responsabilidade do réu, não pode ser peremptória e sim, apenas, opinativa; visto que o seu despacho não prejudica a causa, nem obriga o outro juiz, que dela vai conhecer e que pode discordar, suscitando conflito negativo de jurisdição (...) Mas, ainda que passe em julgado a decisão nesse juízo por aquiescência do Ministério Público e do réu, não fica por ela obrigado o juízo a que os autos se remetem.” (grifo nosso) (FILHO, ESPÍNOLA. In Código de Processo Penal Brasileiro Anotado', vol. IV/273 e 274 Ed. Borsoi, Rio, 1965).

Em que pese a divergência doutrinária apresentada, não me parece razoável impor a decisão desclassificatória – que declina da competência jurisdicional – ao juízo declinado. Revela-se salutar não impedir que o juiz declinado possa se manifestar acerca de sua competência jurisdicional para processar e julgar a causa, haja vista três razões basilares:

a) A uma, inexistente hierarquia jurisdicional entre os juízos de primeira instância, podendo cada um deles se manifestar sobre sua competência jurisdicional, máxime quando estiverem tratando de competência absoluta em razão da matéria;

b) A duas, a questão acerca da competência jurisdicional possui natureza processual e não de direito material, razão por que não há se falar em coisa julgada;

c) A três, não há que se cogitar em preclusão em desfavor do juízo suscitado, posto se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser reexaminada, máxime quando se percebe que eventual incompetência jurisdicional em razão da matéria jamais cessará.

Pelas razões expostas acima, entendo que o presente conflito deve ser conhecido, na esteira dos precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores:

"Na hipótese do art. 410 do Código de Processo Penal, mesmo se da decisão afirmando a incompetência do Júri não houver recurso (CPP, art. 581, II), não fica por ela obrigado o juízo a que os autos se remetam. Se este discordar, suscitando conflito negativo de jurisdição, julgado procedente pelo Tribunal, dando-se pela competência do Júri, não há falar em nulidade de processo, porque transitara em julgado a decisão desclassificando o delito de tentativa de homicídio doloso para lesões corporais, fixando a competência do juízo singular. Habeas corpus indeferido." (grifo nosso) (STF, HC nº 59.593-6/SP, RT 570/395, 1982)

"HABEAS CORPUS IMPETRADO PELO PROMOTOR PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. JUIZ DO JÚRI DESCLASSIFICOU OS FATOS PARA CRIME DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR. DÚVIDA QUANTO À EXISTÊNCIA DE "ANIMUS NECANDI" NA CONDUTA DO DENUNCIADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR CONSIDERAR COMPETENTE O TRIBUNAL DO JÚRI PARA JULGAMENTO DA CAUSA. TRIBUNAL ESTADUAL CONHECE DO CONFLITO E APONTA O JUÍZO SUSCITADO COMO O COMPETENTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO PELO PROMOTOR CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL. ORDEM DENEGADA. 1. O Ministério Público detém legitimidade para impetrar "habeas corpus" em benefício de réu, porque, nesse remédio constitucional, há uma espécie de mandato universal. 2. Mesmo à míngua de recurso da acusação e da defesa, a decisão desclassificatória para crime de competência do juízo singular pode ser contestada por este último. 3. Conflito de competência conhecido pelo Tribunal estadual que aponta o juiz do Tribunal do Júri, o suscitado, como competente. 4. Excesso de linguagem do acórdão não reconhecido. 5. Ordem conhecida, mas denegada." (grifo nosso) (STJ, HC 103.335/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009)

"HABEAS CORPUS. JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO. REMESSA AO JUÍZO COMUM. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. DECISÃO DO PRIMEIRO JUÍZO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO RECEBEDOR. Na linha do que dispõem os arts. 114 e 115 do Código de Processo Penal, o conflito pode ser aventado pelas partes e pelos juízos em dissídio, desde que, no caso destes, não concordem, de imediato, com a competência para julgar o caso (conflito negativo). Portanto, não se pode aceitar a coisa julgada da decisão do primeiro juízo, sob pena de considerar a possibilidade de julgamento do caso por juiz absolutamente incompetente, longe da órbita do Juiz Natural. Ordem denegada." (grifo nosso) (STJ, HC 43.583/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 356)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICA O CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA CULPOSO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DÚVIDA QUANTO À PRESENÇA DE ANIMUS NECANDI NA CONDUTA DO DENUNCIADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA DEFINIR A TIPIFICAÇÃO A SER DADA AO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA. 1. A decisão que, a teor do disposto no art. 410 do Código de Processo Penal, reconhecendo a incompetência do Tribunal do Júri, remete os autos a vara criminal comum, mesmo não sendo interposto recurso pelo Ministério Público, não tem caráter vinculante em relação ao magistrado que os recebe, mostrando-se possível a este, dentro de sua convicção, suscitar o conflito de competência. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Ribeirão Preto, em São Paulo, o suscitado." (grifo nosso) (STJ, CC 35.294/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2004, DJ 18/04/2005,

p. 211) - Grifos nossos.

Pelo exposto, admito o conflito de competência, razão por que passo a decidir o presente incidente.

2. Da competência jurisdicional do juízo suscitado.

Dissentem os juízos envolvidos no presente Conflito Negativo de Competência quanto à existência de elementos de prova, nos autos, acerca da intenção de matar na conduta do acusado.

Entende o Juízo suscitado (1ª Vara de Esperança) que a prova colhido aponta que o réu não agiu com *animus necandi*, mas sim com intento de ferir, “tanto que o mesmo desferiu dois tiros no tórax da vítima, devendo responder pelos atos praticados”, no caso, pelo delito de lesão corporal grave.

O Juízo suscitante (2ª Vara de Esperança), por sua vez, sustenta haver provas, nos autos, do *animus necandi*, ou seja, de que o denunciado pretendia matar Santino (vítima virtual), mas, por erro na execução, atingiu Jacinto (vítima real), devendo responder como se tivesse praticado a infração contra aquele.

Possui razão o juízo suscitante, porquanto a desclassificação para lesão corporal grave precisaria restar estreme de qualquer dúvida.

No caso em disceptação, todavia, infere-se que há elementos probatórios, no caderno processual, apontando que o réu teria atirado com a intenção de matar a pessoa de Santino Germano de Araújo, atingindo, contudo, o indivíduo Jacinto Barbosa.

É o que se infere dos depoimentos constantes do inquérito policial, que encontram suporte na prova colhida em juízo.

De fato, a testemunha Carmelita Farias Alves, perante o Juiz (mídia de fl. 107), atestou que o réu tentou alvejar Santino, mas errou, acertando Jacinto; e que, segundo Santino, o réu teria feito isso porque a menina de Santino tinha ido dizer à mulher do acusado que este estava bebendo. Por fim, indagada tal testemunha sobre se o acusado queria matar Santino ou apenas lesioná-lo, respondeu esta que “segundo a população sabe que ele ia matar Santino”.

Por outro lado, *a priori*, nenhuma das testemunhas ou dos declarantes ouvidos, nos autos, afirmaram que o denunciado agiu com intenção de ferir.

Vale ressaltar, outrossim, que, tratando o presente caso de hipótese em que, em tese, houve erro na execução, consoante dicção do art. 73 do Código Penal, o réu deve responder como se tivesse praticado o crime contra a pessoa que pretendia ofender. Desse modo, existindo prova, no caderno processual, apontando para a intenção do denunciado de matar Santino, atingindo, por erro, Jacinto, causando lesões neste, deve o acusado responder como se tivesse acertado a vítima virtual, observando-se, ainda, o elemento subjetivo voltado para a conduta intencionada.

Ademais, eventual dúvida quanto ao elemento subjetivo da conduta do denunciado deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, órgão competente para julgar a questão, máxime por se aplicar o princípio *in dubio pro societate* nessa

fase de pronúncia.

Justiça:

Nesse sentido, jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de

“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo exigido tão somente a certeza da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria. Nesta fase processual, de acordo com o art. 413 do Código de Processo Penal, qualquer dúvida razoável deve ser resolvida em favor da sociedade, remetendo-se o caso à apreciação do seu juiz natural, o Tribunal do Júri.” (HC 223.973/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 26/08/2014)

“A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação exigindo apenas a existência de indícios suficientes da autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o brocardo *in dubio pro societate*.” (AgRg no REsp 1378904/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 14/08/2014)

“A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formação da culpa, o brocardo *in dubio pro societate*.” (AgRg no AREsp 417.732/PI, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 10/06/2014)

“Tratando-se de crime contra a vida, presentes indícios da autoria e materialidade, deve o acusado ser pronunciado, em homenagem ao princípio do *in dubio pro societate*, cabendo ao Tribunal do Júri respectivo proferir o juízo de mérito aplicável ao caso.” (AgRg no REsp 1434366/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014)

A pronúncia é decisão interlocutória mista - na qual vigora o princípio *in dubio pro societate* -, em que o magistrado declara a viabilidade da acusação por duplo fundamento, ou seja, por se convencer da existência de um crime e da presença de indícios de que o réu possa ser o autor.” (STJ, AgRg no REsp 1483472/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 02/12/2014)

Diante do exposto, conheço o presente conflito negativo de competência para **declarar a competência jurisdicional do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Esperança (suscitado)** e, assim, determinar a remessa dos autos para aquela unidade jurisdicional, possibilitando que a matéria seja objeto de análise nos termos dos artigos 413, 414 e 415 do CPP, ou seja, podendo haver um juízo de valor acerca da pronúncia, impronúncia ou absolvição sumária do réu.

Remeta-se cópia dessa decisão ao juízo suscitante.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha**

Ramos), relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito Convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 3 de outubro de 2017.

Tércio Chaves de Moura
Juiz de Direito convocado - Relator